PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037773-59.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E MILÍCIA PRIVADA. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE DESDE 05/09/2022, POR FORÇA DE DECRETO PREVENTIVO EDITADO EM 27/12/2016, DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS I E IV, E § 6º, E ART. 288-A, AMBOS DO CP. 1. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MATÉRIA CUJA APRECIACÃO NÃO PODE SER FEITA NA VIA ESTREITA DO WRIT. 2. DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. DESCABIMENTO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI E DO HISTÓRICO CRIMINAL. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR APROXIMADAMENTE 05 (CINCO) ANOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SE PRESTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. 4. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DE PRISÃO ANTECIPADA POR INTERMÉDIO DE DECISÃO FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXII, DA CF. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Habeas Corpus nº 8037773-59.2022.8.05.0000, impetrado pelos e em favor de , em que apontam como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037773-59.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelos Bacharéis e em favor de , em que apontam como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus, através do qual discutem suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Asseveraram os Impetrantes que foi decretada prisão preventiva em desfavor do Paciente em 27/12/2016, tendo este sido denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, e § 6º, e art. 288-A, ambos do CP (fls. 06/09, id. 34257053). Sustentaram, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos previstos em lei para a decretação da segregação cautelar, salientando que o Paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória. Alegaram que a custódia cautelar violaria o princípio constitucional da presunção da inocência,

bem como que inexistiria lastro probatório suficiente para demonstração da autoria delitiva, ressaltando que a única testemunha que apontou o Paciente como um dos Autores do crime de homicídio, ao ser ouvida em Juízo no processo que foi desmembrado da ação penal originária, teria negado a participação do Paciente no referido crime. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (id. 34294043). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id. 34933941). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria da Justiça opinou pelo conhecimento parcial da impetração e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (id. 34986660). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. Relator 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037773-59.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): VOTO "Inicialmente, no que se refere à alegação de que inexistiria lastro probatório suficiente para demonstração da materialidade delitiva, saliente-se que a via do Writ é estreita e não se presta ao exame de provas, as quais serão apuradas no juízo de primeiro grau, órgão competente à análise detida dos fatos, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Com efeito, o acolhimento da referida alegação requer um exame acurado do conjunto fático, além de ampla produção de prova, o que, como dito acima, afigurase como incabível na via estreita do Habeas Corpus. Assim, não cabe a apreciação da referida matéria pela via do Habeas Corpus, por demandar dilação probatória, razão pela qual não conheço da impetração nesse ponto. Feitas essas considerações, passo à análise dos demais fulcros da impetração. Cinge-se o inconformismo dos Impetrantes ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, em razão da ausência de fundamentação do decreto prisional, aduzindo que inexistem razões para a manutenção da prisão preventiva. Entretanto, pela análise acurada dos autos, verifica-se que não merece acolhimento a tese defensiva. Consta dos Autos que o Paciente encontra-se preso cautelarmente desde 05/09/2022, por força de decreto preventivo editado em 27/12/2016, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, e §  $6^{\circ}$ , e art. 288-A, ambos do CP, acusado de, no dia 20/08/2016, por volta das 14:10h, no Loteamento José Trindade Lobo, nas proximidades do número 409, no Bairro Santa Terezinha, no Município de Santo Antônio de Jesus, juntamente com os Codenunciados , e , por motivo torpe e empregando meio que dificultou a defesa da vítima, ter ceifado a vida de , bem como de integrar milícia particular com a finalidade de praticar o crime de extermínio de pessoas para manter a supremacia do comércio de drogas no citado Município. In casu, verifica-se que o douto Juiz a quo, após representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do paciente, demonstrando a existência de elementos suficientes para a referida custódia, ao apontar, além da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, as circunstâncias em que o crime foi praticado, fundamentando-se na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade in concreto do crime e da periculosidade do Paciente, senão vejamos do trecho da r. decisão, in verbis: "(...) A existência do fato em hipótese delituoso está evidenciada nos autos, nos termos da certidão de ocorrência policial (fls. 34), do laudo de exame de necropsia fls. 29/30, e dos inúmeros depoimentos de parentes e conhecidos da vítima, coligidos durante a investigação policial. Os termos dos depoimentos

referidos no item anterior constituem, com suficiência para o momento, indícios de que ("Joãozinho"), Odílio ("Manchinha"), ("Gurubel") e ("Fari") foram os autores do evento. Com efeito, colhe-se do depoimento de , irmão da vítima, que residia no andar de cima do imóvel em que o falecido também morava, estava em casa quando a ação aconteceu, e viu quando chegou de moto à frente do prédio e tentou se esconder, sendo alvejado mediante vários disparos de arma de fogo, pelas pessoas de ("Joãozinho"), ("Gurubel") e ("Fari"), que tinham chegado a bordo de um veículo escuro (p.19). Estas declarações são completadas pelo depoimento de , mãe do de cujus, além de ter-lhe sido relatado o envolvimento das três pessoas indiciadas no subitem anterior, teve conhecimento de que ("Manchinha") era o quarto integrante do carro, na condição de motorista. Ademais, soube mediante "que antes de ir vim (sic) para o Loteamento José Trindade Lobo, passou na casa dela e disse: 'eu tô indo matar cadê seu celular, me dê pra você não ligar pra ele, você é x9 e se ligar pra eu vou lhe matar'; que ainda disse que viu todos os quatro dentro do carro de cor escura (...)" (p. 22). Acrescentam-se, ainda, os depoimentos de , Letícia e Evilânia, irmãs do falecido, que estavam em casa no instante do ocorrido, e referiram ter visto parte da cena criminosa, mormente os disparos contra , e que os quatro indiciados, pelas pessoas que os conheciam, foram identificados como os responsáveis pela morte. Enfim, concorre o depoimento de , a corroborar os indícios suficientes de autoria, que implicando os 4 (quatro) indiciados no IP sob análise. o modus operandi desempenhado no episódio (realização de vários disparos pelo menos vinte e cinco - de arma de fogo, de variados calibres, contra a vítima, sobretudo na cabeça desta, e inclusive quando ela, estatelada ao chão, não mais tinha o que fazer para se defender), somado às notícias de que a morte deu-se por vingança, e teria motivação, também, na disputa por espaço na realização do tráfico de drogas em Santo Antônio de Jesus, no qual os agentes estariam integrados, apontam a gravidade objetiva da conduta, bem como a periculosidade social dos agentes, a demonstrar, pois, a necessidade de manutenção cautelar, no cárcere, para garantia da ordem pública, no sentido, também, de proteger o meio social (em pleno período de festejos de final de ano), e as próprias pessoas referidas nesta decisão, sobretudo os parentes da vítima, haja vista constar nos autos que seriam mortos, para evitar vingança, e/ou foram amedrontadas (o que poderá colocar em risco a instrução criminal, se a ação penal foi intentada, o que possivelmente ocorrerá). Além disso, consoante e eSAJ disponível no site do eg TJBA, todos os quatro já tiveram passagens pela polícia, ou responderam a processo criminal. (...) Sobre Uilton (Fari), o eSAJ indica a existência de um processo de execução de pena 0005685-24.2009.8.05.0271 e um processo criminal (0001798-66.2006.8.05.0229) (...)" (fls. 10/13, id. 34257053) - Grifos do Relator Verifica-se, ainda, que o MM. Juiz a quo indeferiu o pleito de liberdade provisória formulado pela defesa, por meio de decisão proferida em 06/09/2022 (fls. 16/18, id. 34257053), reiterando os fundamentos do decreto constritivo, ressaltando que não houve alteração da situação fática ensejadora da segregação cautelar. Depreende-se, portanto, da leitura do decreto constritivo, que a Autoridade Impetrada fundamentou a decretação da prisão cautelar na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos e dos indícios de periculosidade do Paciente. In casu, verifica-se que os indícios de periculosidade do Paciente podem ser aferidos pelo modus operandi dos crimes — homicídio praticado em concurso de quatro agentes, motivado por disputas relativas ao tráfico de drogas, mediante cerca de vinte e cinco

disparos de armas de fogo de variados calibres, e milícia particular com a finalidade de praticar o crime de extermínio de pessoas para manter a supremacia do comércio de drogas no Município de -, fato este que demonstra a maior periculosidade do Paciente, evidenciando a necessidade de se resquardar a ordem pública por meio da custódia cautelar. A conduta do Paciente denota, portanto, uma frieza singular e aponta para o perigo que pode causar à ordem pública. Corroborando com tal entendimento, encontra-se doutrina em destaque: "Nucci, emprestando interpretação diversa, assevera que a "garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente". Assim, a gravidade da infração, a repercussão que esta possa atingir, com a indignação social e a comoção pública, colocando em xeque a própria credibilidade do Judiciário, e a periculosidade do infrator, daquele que por si só é um risco, o que se pode aferir da ficha de antecedentes ou da frieza com que atua, poderiam, em conjunto ou separadamente, autorizar a segregação cautelar (...)" (TÁVORA, Nestor e . In Curso de Direito Processual Penal. 7 ed. Jus Podivum: Salvador, 2012, p. 582). Demonstra-se imperiosa, portanto, a manutenção da prisão cautelar pelos indícios de periculosidade concreta do Paciente, evidenciados pelo modus operandi do crime, como forma de resquardar a ordem pública. Destarte, não assiste razão aos Impetrantes, pois, vislumbrados os requisitos autorizadores para custódia, inexiste qualquer constrangimento ilegal. Ainda sobre o tema, colhe-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PACIENTE QUE RESPONDEU À AÇÃO PENAL SOLTO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, FUNDAMENTAÇÃO, GRAVIDADE CONCRETA, PERICULOSIDADE, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 4. Segundo a orientação desta Corte e do colendo STF, o modus operandi do delito justifica o decreto cautelar de prisão, quando revela a especial periculosidade dos envolvidos (RHC 54.138/PE, Rel. Ministro – Desembargador Convocado do TJ/PE –, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 14/5/2015). (...) 7. Writ não conhecido." (HC 524.306/ES, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019) - Grifos do Relator Por outro lado, após consulta realizada no sistema SEEU, verifico que o Paciente respondeu a outra ação criminal, tombada sob o número 0005685-24.2009.8.05.0271, pela suposta prática do crime de roubo, já tendo, inclusive, sido proferida sentença condenatória, fato este que constitui motivação idônea para a manutenção de sua segregação cautelar, diante do risco efetivo de reiteração delitiva, nos termos do entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO.PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva. justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro , DJe 31/3/2016). (...) 8. Recurso improvido. (RHC

100.211/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018, STJ) — Grifos do Relator Ademais, consta dos Autos e dos informes prestados pela Autoridade Impetrada que o Paciente encontrava-se foragido na audiência realizada em 07/08/2017, tendo sido capturado em 05/09/2022, cerca de 05 (cinco) anos depois, em Aracaju/SE, sendo, assim, imperiosa a manutenção da segregação cautelar para que se possa assegurar a aplicação da lei penal. Segundo entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "A fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal." ((HC 546.586/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020). Nesse mesmo sentido, entende o Supremo Tribunal Federal, senão veja-se: "EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. INCIDÊNCIA DE OUALIFICADORAS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1. A questão concernente à incidência, ou não, de qualificadoras demanda reexame de fatos e provas, vedado em habeas corpus. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi na prática delito, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. O paciente desferiu vários golpes de faca na vítima, agindo com premeditação, frieza e insensibilidade. 3. A fuga do distrito da culpa justifica a prisão preventiva quando prenuncia nítida intenção de frustrar a aplicação da lei penal. Ordem indeferida." (HC 95414, Relator (a): Min., Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-07 PP-01574) - Grifos do Relator Desta forma, encontra-se devidamente justificada a decisão do magistrado de primeira instância que decretou a preventiva, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, consoante regra inserta no art. 312, do Código de Processo Penal. Por conseguinte, as medidas cautelares menos gravosas não se mostram eficazes para acautelar o meio social. Ademais, além de não terem sido demonstradas as condições pessoais favoráveis da Paciente, estas, ainda que existentes, não autorizam, de per si, a concessão da ordem, se há outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Mostra-se, portanto, temerário o acolhimento da pretensão defensiva, pois a soltura do Paciente poderá comprometer a garantia da ordem pública. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado da Egrégia Superior Corte de Justiça: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTUMÁCIA DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. (...) 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.(...) 5. Ordem denegada. (HC 558.709/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020)" - Grifos do Relator No que tange à alegação de que a decretação da prisão violaria o princípio da presunção da inocência, também não merece prosperar o referido argumento, tendo em vista que a prisão preventiva possui natureza de prisão cautelar, não se configurando antecipação da pena a ser aplicada no caso de condenação, havendo, inclusive, permissivo constitucional (art. 5º, inciso LVII, da CF). Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência pátria: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DE ARMAS PISTOLA, SUBMETRALHADORA, ESPINGARDA FUZIL, MUNIÇÕES, 29KG DE MACONHA, 29 KG DE CRACK, 1,5 KG DE COCAÍNA E 2,8 KG DE HAXIXE. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL A LIBERDADE PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO CAUTELAR NÃO VIOLA O PRINCÍPIO

DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SER PRIMÁRIO, POSSUIR RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO LHE GARANTEM O DIREITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. A manutenção da prisão cautelar não fere este princípio, artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, pois o STJ assevera que o mesmo não impede a prisão cautelar, quando esta se mostra necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, ante os dados concretos devidamente expostos na decisão que a decreta." (STJ - AgRg-HC 108.872 - (2008/0131935-9) - 6ª T. - Rela - DJe 17.11.2008 - p. 1538) (...) (PR 875634-3, Rel: , DJ: 01/03/2012, 3ª Câmara Criminal, TJ/PR) — Grifos do Relator Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada." Diante do exposto, acolhe esta 2º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, através do qual se conhece em parte da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 02